



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)**

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 1º e ao inciso I do *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 2º

I – incremento da eficiência energético-ambiental, do desempenho estrutural e da disponibilidade de tecnologias assistivas à direção dos veículos comercializados no País;

.....”

“Art. 2º

I – eficiência energética veicular no ciclo do tanque à roda e emissão de dióxido de carbono equivalente (GEE) (eficiência energético-ambiental) no ciclo do poço à roda;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória ora em apreço inova ao incorporar, de forma definitiva, a sustentabilidade e, em especial, a necessidade de descarbonização na política pública voltada à mobilidade no País. Os fundamentos e diretrizes trazidas pela MP reconhecem as características e o potencial de oferta de fontes de energia renováveis no mercado nacional, oferecendo condições para que o Brasil se posicione de maneira privilegiada no movimento mundial da economia de baixo carbono.



Para garantir que os objetivos de descarbonização e sustentabilidade trazidos pela MP sejam atendidos, é fundamental que se evite dubiedade nas expressões técnicas e unidades de medida utilizadas ao longo do texto.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Zé Vitor
(PL - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244350904000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

